



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10440/000.153/89-72

MFCT

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.604

Recurso nº: 65.255 - FINSOCIAL - EX: DE 1984

Recorrente: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Recorrida: DRF em NATAL - RN

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-10.887, de 03.12.90.

Sala das Sessões-DF., em 22 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM 27 ABO 1992
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10440/000.153/89-72

RECURSO Nº: 65.255

ACORDÃO Nº: 103-12.604

RECORRENTE: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 2.883,46, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 4.056.301,23, até 31.01.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1984 e 1985, processo nº 10440/000.156/89-61, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 31.01.89, fls. 07.

A exigência foi impugnada em 17.03.89, fls. 14/17, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 11, com idênticas razões de impugnação apresentadas no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 20, opinando pela adequação da exigência à nova base de cálculo definida no processo matriz.

As fls. 22/28, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento

Acórdão nº 103-12.604

tributário relativo ao IRPJ, mediante redução do valor tributável para Cr\$ 143.665.389 no exercício financeiro de 1984.

Decisão de primeiro grau, fls. 29, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL

PROCESSOS DECORRENTES DE IRPJ

Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

O decisório monocrático ajustou a exigência da contribuição ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 09.03.90, fls. 32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 34/48, em 03.04.90, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pediu que este Colegiado considere improcedente o auto de infração, na sua totalidade.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10440/000.156/89-61, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 96.969, foi apreciado por esta Câ-



Acórdão nº 103-12.604

mara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 122.586.077,00 e Cr\$ 20.996.759 nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, conforme Acórdão nº 103-12.887, de 03.12.90, fls. 58/64 dos autos.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas pela Câmara.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-10.887, de 03.12.90.

Brasília-DF., em 22 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

